

**ACÓRDÃO N. 043/2018**

Processo nº 164-65.2016.6.04.0007 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargante: Carlos Alberto Ferreira Pinheiro

Agravada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 62 DA RES. TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXAMINADA NO MÉRITO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A suposta omissão alegada pelo Embargante - aplicação do art. 62 da Res. TSE nº 23.463/2015 -, não se configura, uma vez que este Tribunal examinou a questão no mérito do acórdão. 2. Os aclaratórios buscam submeter a esta Corte matéria já debatida e superada no acórdão impugnado, o que é vedado em sede de embargos. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer mas rejeitar, os Embargos de Declaração interposto por Carlos Alberto Ferreira Pinheiro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 08 de março de 2018.

**ACÓRDÃO N. 044/2018**

RECURSO ELEITORAL N. 1496-85.2016.6.04.0001

SADP N.: 41.387/2016 – MANAUS /AM.

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MANAUS-AM

ADVOGADO: DIEGO AMÉRICO COSTA SILVA (OAB 5.819/AM)

RELATOR: JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RELATÓRIO PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL ÍNFINO. INOCORRENCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015. 2. Com efeito, a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório. Precedentes do TSE e desta Corte. 3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes do TSE. 4. Quanto ao vetor "irrelevância do percentual", o TSE e esta Corte fixaram como teto de aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade o percentual de 10% da movimentação de recursos. 5. No caso vertente, apenas uma das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, não comprovação de despesas (fls. 471, tabela 5, item 6.2, do parecer), perfaz um montante de R\$ 413.077,40 (quatrocentos e treze mil, setenta e sete reais e quarenta centavos), o que representa cerca de 30% (trinta por cento) do valor movimentado na campanha do Recorrente. 6. Incidência do princípio da proporcionalidade afastada. 7. Recurso conhecido e desprovido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, unanimidade, em harmonia com o Parecer Ministerial, conhecer e desprover o Recurso. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 08 de março de 2018.

**RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO TRE/AM N° 002, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018**

Revoga e altera dispositivos da Resolução TRE-AM n. 11/2015 e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso IV, do Código Eleitoral, e artigo 17, inciso IX, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal se submete ao Princípio da Legalidade Estrita,

pelo qual o administrador não pode estabelecer penalidades nem procedimentos investigatórios que não estejam previstos expressamente na Lei n. 8.112/90 ou na legislação esparsa;

CONSIDERANDO que o Poder Disciplinar decorre do Poder Hierárquico na Administração Pública, razão pela qual as sanções administrativas devem ser imputadas por autoridades que se encontrem em patamar hierárquico superior ao do agente público sancionado;

CONSIDERANDO o Acórdão TCU n. 226/2009, cujo parecer do relator (documento PAD n. 177121/2017) ressalta a ilegalidade de inúmeros dispositivos que constavam no projeto original do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido pelo Presidente do TRE-AM (documento PAD n.170969/2017), apontando diversos dispositivos do Código de Ética dos Servidores do TRE-AM idênticos ou semelhantes àqueles considerados ilegais pelo Tribunal de Contas da União, quando da elaboração do código de ética dos servidores do TCU;

CONSIDERANDO a proposta de revogação dos dispositivos ilegais do Código de Ética, apresentada no Processo Administrativo Digital PAD n. 19456/2017;

RE S O L V E:

Art. 1º. REVOGAR os seguintes dispositivos da Resolução TRE-AM n. 11/2015:

I – Artigo 31;

II – Artigo 32, caput e parágrafo único;

III – Artigo 33, caput, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º;

IV – Artigo 34, caput e incisos I e II;

V – Artigo 35;

VI – Artigo 36, caput e parágrafo único;

VII – Artigo 37;

VIII – Artigo 38, caput e §§ 1º e 2º;

IX – Artigo 39, caput e parágrafo único;

Art. 2º. ALTERAR a redação do art. 13 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os membros da Comissão de Ética não poderão ser designados para compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, em razão do exercício do mandato ou dos fatos apurados no período.

§ 1º. Nas ausências do Presidente da Comissão, a substituição recairá sobre o membro mais antigo;

§ 2º. Os suplentes substituirão os titulares em caso de vacância ou impedimento no procedimento, não sendo razão para a substituição a mera ausência;

§ 3º. Cessará a investidura de membros da Comissão de Ética com a extinção do mandato, a renúncia, ou por desvio disciplinar reconhecido por meio de processo administrativo disciplinar;

§ 4º. Servidores que estejam respondendo a processo penal ou administrativo ficam impedidos de compor a Comissão;

§ 5º. Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética o servidor que for designado para cumprir o mandato complementar, quando transcorrido menos da metade do período estabelecido no mandato originário.

Art. 3º. ALTERAR a redação do art. 14 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que for indiciado criminalmente ou responder a Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Caso venha a ser responsabilizado, o membro será automaticamente excluído da Comissão.

Art. 4º. ALTERAR a redação do art. 18 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Compete à Comissão de Ética do TRE-AM:

I – zelar pelo cumprimento do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

II – formalizar notícias de violação aos deveres éticos previstos neste Código e encaminhá-las à autoridade competente para apreciação;

III – manifestar-se, por determinação da autoridade competente, sobre notícias de violação de deveres éticos previstos neste Código;

IV – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos

omissos e sugestões de aprimoramento, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

V – desenvolver outras atividades inerentes à finalidade deste Código;

Art. 5º. ALTERAR a redação do art. 20 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os trabalhos da Comissão devem ser desenvolvidos com celeridade, garantidas a independência e a imparcialidade dos seus membros no cumprimento das funções especificadas neste código.

§ 1º. O resultado das reuniões da Comissão constará de ata aprovada e assinada por seus membros.

§ 2º. Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes da Comissão.

Art. 6º. ALTERAR a redação do art. 22 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A Comissão de Ética, ao tomar conhecimento de possível infração ao presente Código, deverá proceder na forma disciplinada nesta Seção.

Art. 7º. ALTERAR a redação do art. 23 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Ao tomar conhecimento de possível infração ao presente Código, o Presidente da Comissão deverá reunir a documentação pertinente ou, sendo o caso, reduzir a termo as declarações do denunciante.

Art. 8º. ALTERAR a redação do art. 24 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Em seguida, deverá autuar procedimento no PAD, que terá como documento inicial relatório contendo sucinta descrição dos fatos, seguido da documentação apresentada ou correlacionada.

Art. 9º. ALTERAR a redação do art. 25 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Após a criação do procedimento, o Presidente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, reunir-se com os demais integrantes da Comissão de Ética para deliberar sobre o assunto, elaborando-se ata com enquadramento legal da conduta e sugestão fundamentada para instauração de procedimento disciplinar ou arquivamento.

Art. 10. ALTERAR a redação do art. 26 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O procedimento, em seguida, deverá ser encaminhado à autoridade competente, a fim de que seja determinada a instauração do procedimento disciplinar ou o seu arquivamento.

Art. 11. ALTERAR a redação do art. 27 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O processo e todos os respectivos documentos, inclusive aqueles juntados por servidores interessados, deverão ter visibilidade restrita (Documento Sigiloso).

Art. 12. ALTERAR a redação do art. 28 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Poderá a Comissão de Ética, a seu critério, solicitar manifestação escrita do servidor a quem for imputada a infração ao presente Código.

Art. 13. ALTERAR a redação do art. 29 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Caso entenda imprescindível para elaboração da ata de que trata o art. 25, a Comissão poderá solicitar à autoridade responsável pela apuração, mediante requerimento fundamentado, o acesso a pastas funcionais dos servidores envolvidos.

Art. 14. ALTERAR a redação do art. 30 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A autoridade competente, caso receba diretamente a notícia de violação ao Código de Ética,

poderá, a seu critério, solicitar manifestação da Comissão de ética antes de decidir pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a manifestação da Comissão de Ética deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. ALTERAR a redação do art. 40 da Resolução TRE-AM n. 11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. A inobservância das regras de comportamento ético previstas neste Código, caso não se constituam infração mais grave, caracterizam violação ao disposto no art. 116, inciso IX, da Lei 8.112/90.

Art. 16. Ficam aprovadas as versões consolidada e compilada da Resolução TRE-AM n. 11/2015, anexas a esta resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27, de fevereiro de 2018.  
DESEMBARGADOR YÉDO SIMÕES DE OLIVEIRA, VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR, FELIPE DOS ANJOS THURY, MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES, RAFAEL DA SILVA ROCHA.

### Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

#### Intimação

---

#### Processo 0600436-94.2017.6.04.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
INSTRUÇÃO (11544) - 0600436-94.2017.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS  
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
RELATOR(A): BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

EMENTA: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TRE-AM N. 11/2015. CÓDIGO DE ÉTICA. PENALIDADE DE CENSURA ÉTICA. SANÇÃO CRIADA POR ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TIPICIDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, aprovar a Resolução TRE/AM n. 02/2018 que revoga e altera dispositivos da Resolução TRE-AM n. 11/2015 - Código de Ética dos Servidores do TRE/AM, nos termos do voto do relator. Manaus, 27/02/2018

BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR  
Relator

---

#### Processo 0600421-28.2017.6.04.0000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
Gabinete do DESEMBARGADOR JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº. 0600421-28.2017.6.04.0000  
RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Aliança Serviços de Limpeza e Comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA –EPP.  
Advogados: Dr. Kasser Jorge Chamy Dib, OAB/AM 5.551, Dr. Breno da Silveira Dib, OAB/AM 9.970.  
Recorrido: Presidência do TRE/AM.  
Recorrido: Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda  
Advogado: Dr. Antônio Carlos Ramos Jubé OAB/GO 18438

---

**Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.** Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico [www.tre-am.jus.br](http://www.tre-am.jus.br)